

- 1 contínuo;
- 1 jardineiro;
- 5 auxiliares de serviço.

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 24 de Outubro de 1989.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que Chipre ratificou, a 3 de Outubro de 1989, o Protocolo n.º 4 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, reconhecendo certos direitos e liberdades além dos que figuram já na Convenção e no primeiro Protocolo Adicional à mesma.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Outubro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República Federal da Alemanha e a Turquia ratificaram, a 19 de Setembro de 1989, o Protocolo n.º 8 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o qual entrará em vigor para aqueles Estados a 1 de Janeiro de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Outubro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M

Regime de atribuição de abono para falhas

Considerando que o Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, veio uniformizar o regime de atribuição de abono para falhas aos funcionários e agentes da Ad-

ministração Pública Central que exerçam funções nas áreas de cobrança e tesouraria, até então regulamentado casuisticamente;

Considerando que urge aplicar o mesmo regime aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional que exerçam funções nas referidas áreas como forma de compensar os riscos inerentes ao exercício dessas funções;

Ouvidas que foram as associações sindicais, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos funcionários e agentes da administração regional e dos institutos públicos que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região.

Artigo 2.º

Direito ao abono

1 — Têm direito ao abono para falhas:

- a) Os funcionários integrados na carreira de tesoureiro;
- b) Os funcionários ou agentes que, não se encontrando na carreira de tesoureiro, manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

2 — No caso da alínea *b*) do número anterior, as categorias que em cada departamento regional têm direito ao abono para falhas são determinadas por despacho conjunto do respectivo Secretário e do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 3.º

Impedimento

1 — Sempre que se verifique impedimento temporário dos titulares do direito ao abono para falhas, será o mesmo atribuído aos funcionários ou agentes que os substituam no exercício efectivo das suas funções.

2 — O processamento do abono aos substitutos será autorizado pelo Secretário Regional do respectivo departamento.

Artigo 4.º

Montante do abono

1 — O abono para falhas a que se refere o presente diploma é fixado em 10% do vencimento da letra correspondente à categoria de ingresso na carreira de tesoureiro.

2 — Os abonos para falhas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, sejam de montante su-

perior ao definido pelo modo descrito no número anterior só serão actualizados quando, por virtude de futuras alterações salariais e da aplicação da mesma regra, tal montante seja ultrapassado.

Artigo 5.º

Cálculo do abono

1 — O abono para falhas é reversível diariamente a favor dos funcionários ou agentes que a ele tenham direito e distribuído na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções.

2 — O valor diário do abono para falhas calcula-se por aplicação da fórmula:

$$\frac{\text{Abono para falhas} \times 12}{n \times 52}$$

em que n é igual ao número de dias de trabalho por semana.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 96/86, de 22 de Agosto.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1989.

Aprovado em sessão plenária de 12 de Outubro de 1989.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 20 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/89/A

Instalação de escolas de condução

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 3 de Abril, no seu artigo 2.º, impossibilita a instalação de mais de uma escola de condução nos concelhos cuja população não atinja o nível legalmente fixado.

Torna-se, assim, necessário alterar o referido diploma, com o objectivo de atenuar a rigidez do critério em causa.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores, nos concelhos cuja população não atinja o nível legalmente fixado, apenas poderá ser autorizada a instalação de uma escola de condução.

2 — Por despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do director regional de Transportes Terrestres, poderão ser concedidos alvarás, independentemente do condicionalismo escola/população, desde que tal se mostre adequado à configuração apresentada pela procura previsível.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.